



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020

OBJETO: Contratação de serviços de Lote 01:
Roçada e Limpeza de Espaços Públicos; Lote 02:
Roçada no Perímetro Rural; Lote 03: Varrição e
Limpeza de Ruas no Município de São Joaquim/SC

OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.412.260/0001-68, com sede na Rua Emilio Geske, Nº 15, sala 20, Velha, Blumenau-SC, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS MINUCIOSA

O valor estimado da contratação é uma ferramenta de planejamento para a Administração Pública, utilizada como o norte para a seleção da modalidade licitatória à ser utilizada, bem como um parâmetro de qualidade de serviços que as Licitantes devem



seguir afim de obter sucesso no processo licitatório, conforme a previsão do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A inclusão do orçamento nos instrumentos convocatórios é opcional, no entanto, o caráter sigiloso do valor estimado só poderá ser utilizado em processos licitatórios disputados na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, à luz do art. 15 do Decreto de 10.024/19, vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O Pregão Presencial nº 25/2020 tem como objeto a contratação de serviços de Lote 01: Roçada e Limpeza de Espaços Públicos; Lote 02: Roçada no Perímetro Rural; Lote 03: Varrição e Limpeza de Ruas no Município de São Joaquim/SC. No caso em tela, mediante breve análise do Instrumento Convocatório, verifica-se a inclusão dos valores estimados para a prestação do serviço, conforme anexo I, “Relação dos Itens da Licitação”, no entanto, este é composto apenas de valores mensais e anuais de cada item, de forma sintetizada.

No processo licitatório supramencionado, na modalidade Pregão Presencial, não foi disponibilizada planilha de custos com detalhamento minucioso dos gastos, apenas uma planilha de custos genérica com valores mensais dos empregados, o que dificulta a possibilidade dos interessados, licitantes ou não, de obter maiores informações sobre os valores do processo licitatório, o que contraria o disposto no art. 40, § 2º, II, alterada pela Lei n. 8.883/94:

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”, sendo irregular a ausência de publicidade do orçamento estimado em planilha de custos unitários, pois contraria o referido artigo da Lei das Licitações. Com relação às obras e serviços decorrentes, o

legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União vem julgando de forma reiterada a possibilidade da não previsão em Edital o orçamento estimado, quando se tratar da modalidade Pregão, aqueles que se filiam à tese de que, apesar de não haver previsão expressa na Lei do Pregão, o orçamento estimado deverá constar no Edital, entendem que, do contrário, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação **contrariaria o princípio da publicidade**.

Para a Administração Pública, o princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais que norteia os atos administrativos e que os torna eficazes, abrangendo também os processos licitatórios, haja vista que a publicidade, transparência e os atos com vistas, são inseparáveis, incluindo-se então a prévia divulgação das condições do processo licitatório.

Foi nesse sentido, somada a questão de que o princípio da publicidade consiste no entendimento prévio dos critérios e das regras da licitação, principalmente, quando o critério de julgamento da proposta for menor preço, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão. Veja trechos de como aquele Tribunal chegou a esse entendimento:

Compulsando os autos, constato que não consta, dentre os anexos do ato convocatório, a planilha de custos unitários, o que indica que ela, de fato, não compunha o edital, não tendo sido, portanto, objeto de publicação. **Considero, assim, irregular a ausência de publicidade do orçamento estimado em planilha de preços unitários, pois contrária ao disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, o qual exige que o ato convocatório indique “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso. (...)(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Denúncia n. 875.848. Relator: cons. Presidente Eduardo Carone Costa. Sessão de 24 mai. 2012) *** EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE**



INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

- 1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.
- 2) O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.
- 3) **A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.**
- 4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.
- 5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012, grifo nosso).

No caso em tela, a Administração informa os valores de forma resumida, sem informações sobre os valores unitários de encargos trabalhistas, tributários e previdenciários, vejamos:

| | |
|---|--|
|  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM RELATÓRIO: RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO - LOTE</p> <p>CNPJ: 82.561.093/0001-98 Telefone: (49) 3233-6400 Praça João Ribeiro, 01 CEP: 88600-000 - São Joaquim SC</p> | <p>PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 25/2020 - PR</p> |
| | <p>Processo Administrativo: 89/2020 Data do Processo: 04/09/2020</p> |

ANEXO I RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

| Lote | Nº do item | Quantidade | Unid. | Especificação | Preço Unitário | Preço Total |
|------|------------|------------|-------|--|----------------|-------------|
| 1 | 1 | 12,000 | MES | ROÇADA E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS - Praça João Ribeiro - Centro (conforme especificações do anexo II) | 2.601,3300 | 31.215,96 |
| 1 | 2 | 12,000 | MES | ROÇADA E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS - Praça Cel. Cezário Amarante - Centro (conforme especificações do anexo II) | 2.634,6600 | 31.615,92 |
| 1 | 3 | 12,000 | MES | ROÇADA E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS - Praça Monte Carlo –Rua João Eduardo de Souza - Bairro Monte Carlo (conforme especificações do anexo II) | 589,6600 | 7.075,92 |

À exemplo do Lote 1, item 1; não é possível distinguir dentre os R\$2.601,33 do preço fornecido pela administração para a limpeza da “Praça João Ribeiro – Centro” quais são os valores unitários de vale transporte, vale alimentação, FGTS, INSS, PIS, COFINS, Sistema S, materiais, equipamentos, utensílios, uniformes, etc.

Emerge cristalino o não cumprimento do princípio da publicidade e a inobservância do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, portanto, requer seja disponibilizada pela administração a planilha de custos utilizada para aferir os valores fornecidos, para que qualquer cidadão, licitante ou não, possa averiguar se os cálculos da Administração estão corretos perante o ordenamento jurídico brasileiro e não seja violado o princípio da publicidade.

II – DOS PEDIDOS

Requer que seja alterado o edital para incluir a planilha de custos detalhada, para que qualquer interessado, licitante ou não, possa compreender de forma clara todos os encargos computados nos valores fornecidos na planilha da Administração.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Blumenau, 25 de setembro de 2020

PRISCILA MAHKE
CPF 090.949.919-50
Administradora - CRA 31590
OBSERVES SERVIÇOS EIRELI
26.412.260/0001-68